



Número: **8054763-93.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58396 548	29/05/2020 19:23	Petição inicial (ACP - Complexo Policial do Sobradinho)	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio por intermédio deste Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 25, incisos IV, alínea "a", e VI, e 27, incisos I e II, da Lei n.º 8.625/93, art. 66, incisos IV, VI, alínea "a", e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, art. 5º da Lei n.º 7.347/85 e com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.º 7.210/84 e demais disposições pertinentes, vem, com base nas peças que integram o Procedimento Administrativo IDEA nº 596.9.57805/2020, cópias anexas, cujo teor passa a fazer parte integrante desta petição, propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **ESTADO DA BAHIA** - pessoa jurídica de direito público interno -, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Governador, Rui Costa, bem como por sua Procuradoria-Geral, com domicílio no Centro Administrativo da Bahia, 3ª Avenida, nº 390, 3º, Salvador-BA, CEP 41.745-005; pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor, para adiante requerer:

**1) DOS FATOS - DA SITUAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS NA COMARCA
DE FEIRA DE SANTANA NO CONTEXTO DA PANDEMIA**

Consoante comprovam as peças de informação em anexo, a Carceragem do Complexo Policial do Sobradinho, no município de Feira de Santana/BA, vem sujeitando os detentos a condições degradantes, incompatíveis com o princípio da dignidade da pessoa humana.



No dia 10 de março de 2020, através da Portaria n.º 002/2020 (anexo 1), converteu-se Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL n.º 596.9.77645/2018, em face do Estado da Bahia, diante das diversas irregularidades constatadas durante as visitas técnicas realizadas na 1ª Coordenadoria de Polícia do Interior – 1ª COORPIN / Feira de Santana.

No bojo dos autos supracitados foram colacionados os Relatórios de Inspeções no Complexo Policial do Sobradinho (anexos 1.3, 1.4 e 1.5), realizadas pelas Promotorias de Justiça com atribuição no controle externo da atividade policial em Feira de Santana, além de Relatório e Parecer Técnico da Vigilância Sanitária Municipal e diversos outros documentos que apontam os problemas diários suportados pelos custodiados e pelos servidores que ali trabalham, como a superlotação carcerária, a inadequada estrutura física do local, a inexistência de condições mínimas de higiene, o reduzido número de policiais, entre outras irregularidades.

Tais relatórios constataram inúmeras falhas que demonstram condições sub-humanas à que os presos são submetidos. A carceragem enfrenta situação precária de higiene e de organização, favorecendo, inclusive, a disseminação de patologias infectocontagiosas, respiratórias, dermatológicas, entre outras.

Com efeito, o Relatório da Vigilância Sanitária (anexo 12), em inspeção realizada no dia 10 de maio de 2018, consignou que “o local não é iluminado de forma artificial, nem natural. Não possui banheiro na cela. As necessidades fisiológicas são feitas em uma abertura. Possui um cano com saída de água para banho. A limpeza das celas é realizada pelos próprios presos, não há fornecimento de produtos de limpeza”.

Por ocasião das inspeções, a quantidade de custodiados habitualmente era superior à capacidade limite de 20 presos, inexistindo espaço compatível para a custódia desses presos, banho de sol, visita de familiares, ou mesmo um espaço apropriado para a visita de advogados e seus defensores. Ademais, constatou-se a impossibilidade de tratamento ambulatorial aos necessitados.

Lamentavelmente, decorridos 2 (dois) da instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, a situação da carceragem do Complexo Policial do Sobradinho permanece crítica, inobstante as medidas tomadas por este Ministério Público ao



longo do período. Nota-se a persistência dos mesmos problemas e irregularidades anteriormente apontados, com risco explícito à segurança dos custodiados, bem como dos Policiais e demais cidadãos presentes nas instalações do citado Complexo Policial.

Nessa vertente, desde o dia 25 de março de 2020, o Ministério Público instaurou procedimento de acompanhamento (anexo 1.2), a fim de fiscalizar as medidas adotadas para evitar a propagação da Infecção Humana pelo COVID-19 e transmissão local, preservando a incolumidade dos presos provisórios recolhidos nas dependências da referida carceragem instalada no interior do Complexo Policial do Sobradinho, em Feira de Santana.

Por sua vez, o SINDPOC (Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia) representou ao Ministério Público supostos maus tratos ocorridos contra os presos custodiados no Complexo Policial de Feira de Santana, noticiando suposta confirmação de contaminação de um dos presos, Sr. Jailson Oliveira Santos (anexo 3), cujo resultado do novo teste a que foi o preso submetido, posteriormente, se apresentou negativo para o COVID-19.

Em 17 de abril de 2020, o Coordenador da 1ª COORPIN, Delegado Dr. Roberto da Silva Leal, manifestou-se acerca dos procedimentos adotados para a transferência dos presos provisórios para o Presídio Regional de Feira de Santana, esclarecendo que foi estabelecido o recebimento dos custodiados apenas um dia na semana, às quintas-feiras, oportunidade em que narrou existir a disponibilidade de uma equipe médica para realizar a triagem dos detentos (anexo 5.1).

O Exmo. Coordenador informou, ainda, que, caso algum preso custodiado no Complexo Policial apresentasse algum dos sintomas do COVID-19, existiria o impedimento do recebimento do preso pela Direção do Conjunto Penal em Feira de Santana, em atenção ao Plano de Contingência para o Enfrentamento de Emergência do Novo Coronavírus, publicado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. Por esta razão, 02 (dois) dos 10 (dez) custodiados transferidos no dia 16 de abril deste ano, os detentos Marcos Antônio Santos Cardoso e Renata Tavares Araújo Soares, foram recusados pelo Conjunto Penal, tendo retornado à carceragem do Complexo Policial do Sobradinho. Os custodiados foram submetidos a exame médico para constatação de COVID-19, tendo a detenta Renata sido colocada em cela isolada, enquanto o detento Marcos Antônio recebeu máscara descartável e retornou à cela compartilhada, em razão da



incapacidade estrutural de colocá-lo em isolamento, diante da superlotação carcerária.

Salienta-se que, no dia 18 de maio de 2020, mais uma vez, o Delegado de Polícia Civil noticiou ao Ministério Público a incapacidade de implementar, no Complexo Policial do Sobradinho, os procedimentos necessários para a custódia de presos diagnosticados com COVID-19, em razão da impossibilidade de isolamento do detento e de disponibilização de equipe médica especializada. Na oportunidade, reforçou que o Presídio Regional de Feira de Santana tem se recusado a receber presos que apresentem sintomas gripais, inclusive (anexo 5.2).

Os ofícios n.º 160/2020-DIR e n.º 004/2020-AG, oriundos do Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana (anexos 4.1. e 4.2.), evidenciam a negativa do Estado da Bahia de continuar recebendo presos supostamente contaminados pelo novo coronavírus da carceragem do Complexo Policial do Sobradinho, o que viola os atos, planos e protocolos elaborados pela SSP, notadamente, o Plano de Gestão de Crise e Medidas de Prevenção Interna à disseminação da COVID-19, estabelecido no âmbito da Polícia Civil da Bahia, através da Portaria n.º 218, de 27 de março de 2020, e as Ações Complementares ao Plano de Gestão de Crise e Medidas de Prevenção Interna à disseminação pela COVID-19, estabelecidas pela Portaria n.º 242, de 10 de abril de 2020 e o provimento CGJ 04-2017, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Nessa conjuntura, o Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça designados para o Grupo de Trabalho voltado a atuar no acompanhamento das ações de enfrentamento do Coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID19, expediu a Recomendação n.º 02, de 07 de maio de 2020, dirigida à Secretaria de Segurança Pública (SSP) e à Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado da Bahia para a adoção das seguintes medidas:

I – A adoção das medidas pertinentes para que haja a promoção do alinhamento do fluxo de recebimento de novos presos no sistema penitenciário do Estado da Bahia, de modo a evitar:

- a) a aglomeração e o incremento do número de presos custodiados em repartições policiais, com o encaminhamento às unidades prisionais do Estado de acordo com o Plano de Contingência e o disposto nesta Recomendação; e
- b) a abstenção do recebimento de presos sintomáticos, suspeitos ou confirmados de contaminação do COVID-19 em estabelecimentos penais.



II – A adoção das providências cabíveis para aplicação, quando da lavratura de auto de prisão em flagrante ou do cumprimento de mandado de prisão, nas Delegacias de Polícia Civil, do “Formulário de Identificação de fatores de risco para COVID-19 pela Autoridade Policial”, sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça e disponível em

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Formul%C3%A1rio-de-identificac%C3%A7%C3%A3o-de-fatores-de-risco-para-a-Covid-19-pela-Autoridade-Policial.pdf>;

III – A observância de medidas profiláticas e de atenção à saúde do preso, desde a lavratura do flagrante ou o cumprimento de mandado de prisão até a sua inserção em unidade de privação de liberdade, de custodiados sintomáticos, suspeitos ou confirmados de contaminação do COVID-19, de maneira que:

a) após apreciação de profissional de saúde e nos termos da Nota Técnica DIVEP/SUVISA/SESAB- Novo Coronavírus COVID – 19 nº 2, de 28/02/2020, os presos deverão ser encaminhados, de imediato, em caso de não indicação de internação, a unidade pertencente à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para eventual cumprimento de testagem e notificação, a critério médico, com isolamento, ainda, em local previamente estipulado na unidade de privação de liberdade pelo prazo indicado no Plano de Contingência; e

b) os presos que apresentarem sintomas agudos, após apreciação de profissional de saúde, poderão ser encaminhados diretamente para o serviço da rede pública de saúde.

A referida Recomendação foi publicada no DPJ de 15 de maio de 2020 e encaminhada, via Ofício n.º 0552/2020 do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública (documento 2, com fotografias anexas). Nada obstante, a Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) do Estado da Bahia quedaram-se inertes no prazo consignado para a resposta (5 dias úteis).

Ocorre que, no dia 24 de maio de 2020, esta Promotora de Justiça recebeu a notícia de que os presos Misael Pereira da Silva e Jéssica Santos Souza, custodiados no Complexo Policial, **testaram positivo para COVID-19** (anexos 8, 8.1. 8.2).

Diante da situação, o Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana, por meio do Ofício n.º 249/2020 (anexo 9), datado de 27 de maio de 2020, comunicou a antecipação, em caráter extraordinário, da transferência dos presos custodiados na carceragem da Polícia Civil para o Presídio Regional, mas tão somente daqueles



assintomáticos e com ordem judicial de prisão, que representaram 05 (cinco) dos 20 (vinte) custodiados no local. Mais uma vez, os dois presos contaminados foram recusados pelo estabelecimento prisional, permanecendo no Complexo Policial **junto aos demais custodiados**, em razão da impossibilidade de isolamento já mencionada, e sem assistência à saúde de que necessitam, colocando em eminente risco todos os detentos, assim como os policiais, funcionários e a sociedade em geral.

Conforme o levantamento alhures declinado, a situação é deveras grave, sendo extremamente comuns as reclamações por parte dos detentos no que diz respeito à violação de seus direitos humanos.

Os problemas anteriormente detectados já diziam respeito, basicamente, à superlotação, ausência de banho de sol em duração e frequência razoável, precárias condições de salubridade, iluminação, falta de higiene e aeração do ambiente.

A unidade de acautelamento e as celas possuem pouca iluminação e condições alarmantes de higiene, máxime quando não se constatou a existência de cela destinada ao recolhimento de presos portadores de doenças infectocontagiosas, o que é objeto do Procedimento de Acompanhamento n.º 596.9.57805/2020, já reportado.

A gravidade da situação vivenciada pelos detentos se estende ao adolescentes apreendidos, face à **notória superlotação em tempo de pandemia pelo COVID-19** - o que, por si só, deixa claro o descumprimento dos comandos normativos inscritos no art. 122 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, particularmente, em relação aos adolescentes apreendidos em conflito com a Lei.

O tratamento dispensado aos presos, indiscutivelmente, exorta-os à rebelião e fuga, o que implica ameaça à segurança dos moradores vizinhos à carceragem e aos funcionários e aos Policiais Civis que laboram no Complexo Policial de Sobradinho. Como se não bastasse, fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade das unidades, as dificuldades para garantia dos procedimentos mínimos de higiene, a falta de equipes de saúde e a impossibilidade de isolamento dos indivíduos sintomáticos do COVID-19, transformam o Complexo Policial do Sobradinho em potencial vetor de transmissão do novo coronavírus, pondo em risco a saúde coletiva. Ressalte-se que um cenário de contaminação em grande escala no Unidade Policial produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos do estabelecimento.



Por todo o exposto, restou claro que, no interior das celas não há ventilação, nem luminosidade, o que propicia o desenvolvimento e a proliferação de várias enfermidades, dentre elas a propagação do COVID-19, já tendo ocorrido o registro da doença em relação aos detentos Misael Pereira da Silva e Jéssica Santos Souza, consoante exames anexos, elaborados pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

Observa-se que, desde há muito, as péssimas condições estruturais do prédio da carceragem do Complexo Policial do Sobradinho, a falta de condições de segurança, as condições insalubres de suas instalações, dentre outras mazelas, são de conhecimento do Estado, que até agora tem se mantido inerte, compactuando com situações típicas de lesões a direitos humanos, em que pese as tratativas partidas pelo Comitê Interinstitucional e as diversas reuniões realizadas com autoridades de segurança do Estado, especialmente os gestores do sistema prisional, com recomendações e acordos de compromisso.

Neste sentido, em esforço conjunto entre os mais diversos órgãos, este Ministério Público, integrante do Comitê Interinstitucional para Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à COVID-19, debateu, por videoconferência, em reunião realizada no dia 30 de abril de 2020, as demandas do sistema prisional baiano, com destaque para a preocupação com o fluxo dos presos custodiados no Complexo Policial de Feira de Santana para o Conjunto Penal local, notadamente daqueles com suspeita de contaminação pelo coronavírus. Na ocasião, os Promotores de Justiça destacaram que esses presos não podem permanecer nas carceragens das Delegacias de Polícia, diante da falta de estruturas adequadas para o necessário isolamento e tratamento desses indivíduos (anexos 6 e 7).

Na data de ontem, o Ministério Público, por meio da 14ª PJFSA, requisitou à Vigilância Sanitária Municipal visita técnica, consoante ofício 052/2020 (anexo 10), a fim de inspecionar novamente as precárias condições do complexo, com quesitos pertinentes ao quanto descrito na Recomendação nº 02, de 07 de maio de 2020, oriundo do Grupo de Trabalho do Ministério Público voltado a atuar no acompanhamento das ações de enfrentamento do Coronavírus (SARS-coV-2) e da COVID19.

Com efeito, direitos fundamentais do preso e da própria pessoa humana vêm sendo violados constantemente.

Nota-se, do exposto, que os presos não foram privados somente da



liberdade, mas principalmente da dignidade humana e de praticamente todos os demais direitos e garantias fundamentais.

A submissão dos presos a essa constante degradação humana é inadmissível, exigindo a pronta intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, o indigno constrangimento ilegal que vem passando os detentos e os funcionários da unidade policial impõe a necessidade da presente Ação, e, em especial, o seu pedido liminar.

Ainda que estejam segregados e que alguns tenham supostamente praticado infrações graves, os presos provisórios custodiados na carceragem do Complexo Policial do Sobradinho, em nenhum momento, perderam os mencionados outros direitos que não a *liberdade*, nem tampouco aqueles esculpidos nos artigos 40 a 43, da Lei n. 7210/1984 – Lei de Execução Penal.

O problema é crônico, pois a crise afeta o sistema prisional de praticamente todo o Estado. A sociedade clama por uma solução, que sem dúvida é de responsabilidade do Estado da Bahia.

A inércia do governo estadual não pode atingir o Ministério Público e o Poder Judiciário. Não se pode admitir que o descumprimento das leis possa encontrar guarida na Justiça, sob a alegação da aceitação da discricionariedade do Poder Executivo.

Não pode o Estado deixar de cumprir a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, tampouco o Ministério Público e o Poder Judiciário ficar de mãos atadas.

2) DO DIREITO

2.1) DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa do Ministério Público do Estado da Bahia encontra amparo constitucional nos artigos 5º, 127, *caput* e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º e 5º da Lei Federal nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por força do que estabelece o artigo 127 da Constituição da República, o Ministério Público possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o



regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Em função do comando inserto no artigo 129, III, da Carta Magna, foi conferido ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da saúde pública e de outros interesses difusos e coletivos.

De igual forma, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 144, que a segurança pública é direito de todos e dever do Estado, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Desse modo, o recolhimento de infratores provisórios ou sentenciados e a manutenção dos estabelecimentos penais decorre do dever de segurança pública do Estado e a execução desta atividade estatal deve ser efetivada dentro dos ditames legais, em observância aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Assim, a presente ação almeja resguardar os direitos à segurança e à saúde dos presos custodiados no Complexo Policial do Sobradinho, como também da população de Feira de Santana. Isso porque os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas, como o novo coronavírus, não se limita apenas aos custodiados, estendendo-se aos policiais e terceirizados que ali trabalham; aos usuários dos serviços policiais e aos moradores da região circunvizinha.

Importa anotar que a saúde e a segurança pública, sob a ótica do direito administrativo, devido às suas essencialidades e necessidades para sobrevivência do grupo social, possuem natureza jurídica de serviço público, sendo classificado por Hely Lopes Meirelles¹ entre os serviços *uti universi* ou gerais, isto é “*aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender a coletividade no seu todo (...). Estes serviços satisfazem indiscriminadamente a população(...)*”. Sobre o tema, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro² leciona:

“(…) nas três hipóteses (ação popular, mandado de segurança e ação civil pública) o que se protege são os interesses metaindividuais, os chamados interesses públicos, que abrangem várias modalidades: o interesse geral, afeto a toda a sociedade; o interesse difuso, pertinente a um grupo de pessoas caracterizadas pela indeterminação e indivisibilidade; e os interesses coletivos, que dizem respeito a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis”.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 13ª Edição, p. 271.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, Atlas, 2001, 13ª edição, pág. 652.



Resta claro, portanto, que os fatos apresentados na presente ação infringem garantias constitucionais e infralegais da coletividade de Feira de Santana, assim como os objetivos da segurança pública, o que evidencia a legitimidade ativa do Ministério Público para intervir nesse âmbito. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE UNIDADE CARCERÁRIA. SUPERLOTAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) IV. O acórdão de 2º Grau reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público, sob o fundamento de que, "ainda que haja reflexos na órbita individual dos presos a matéria tem relevância social. Ademais, a medida se dirige a um número indeterminado de pessoas, pois além de beneficiar os encarcerados na unidade indicada na data da decisão, produzirá efeitos para aqueles que porventura venham a ser detidos, bem como para a própria sociedade que ficará assegurada de eventuais fugas e problemas decorrentes da superlotação" (...). (STJ, REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2013), como no presente caso(...). (AgInt no AREsp 56.712/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) **(grifo nosso)**.

2.2) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA BAHIA, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO (SEAP)

A responsabilidade do réu e sua posição figurando no polo passivo da



presente ação são também inquestionáveis, pois, nos dizeres de Edis Milaré³:

A legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive a Administração Pública, porque tanto esta como aquelas podem infringir normas de Direito material protetoras dos interesses vitais da comunidade, expondo-se ao controle judicial de suas condutas.

Ora, inegável ser a segurança pública responsabilidade do Governo Estadual, decorrente tal responsabilidade, *ex vi legis*, dos arts. 144, inciso I, e §§ 4º, 5º e 6º da Constituição Federal, assim como da Constituição do Estado.

A própria Constituição Baiana atribui ao Estado o dever de assegurar a segurança pública, a fim de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio (art.146).

É importante ressaltar que a responsabilidade do Estado da Bahia pelas condições de saúde dos reclusos merece ser entendida, independentemente de sua localização, por todo o solo baiano, razão pela qual deve ser imposta a ele observância estrita à Constituição da República e à legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Se a Constituição Federal atribuiu aos Estados o dever de garantir a segurança pública, as omissões porventura constatadas nas Delegacias de Polícia do Estado da Bahia devem ser supridas pelo ente originariamente titular do serviço público, ou seja, pelo Estado da Bahia, repartido administrativamente através da Secretaria de Segurança Pública (SSP) e da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP).

2.3) DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

É importante, noutro ponto, que Lei de Execuções penais, em seu art. 66, inciso VIII, dispõe sobre a competência do Juiz da Execução tão-somente para determinar a interdição de estabelecimento prisional que estiver funcionando em condições inadequadas. Tal competência, reproduzida no artigo 88, inciso VIII, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Bahia (Lei n.º 10.845/07), refere-se às atividades administrativas da

³ MILARÉ, Édis, in A ação civil pública na nova ordem constitucional. São Paulo. 1990, p. 22/23.



execução penal, não se confundindo com a atribuição de processar e julgar a Ação Civil Pública, somente pelo fato de, no seu bojo, existir pedido alusivo à carceragem de complexo policial, como no presente caso.

Ademais, a natureza de uma ação civil pública se associa, substancialmente, à tutela de direitos indisponíveis. Conforme doravante exposto, este pleito tem por escopo tutelar não só a dignidade dos presos recolhidos no Complexo Policial do Sobradinho, que se encontram em estado degradante e insalubre diante da situação de pandemia, mas também interesse coletivo e difuso relativo à segurança e à saúde pública de toda a comunidade feirense, agravado diante do potencial risco de disseminação do novo Coronavírus na carceragem policial. Tal atividade jurisdicional, por certo, não se confunde com a função administrativa exercida pela Vara de Execuções Penais.

A pretensão ao final melhor deduzida visa a imposição de obrigações de fazer ao Estado da Bahia, implicando estratégias de remoção de pessoas, alocação de recursos e outras despesas que devem ser suportadas justamente pelo erário, evidenciado o interesse do ente federado.

Oportunamente, colacionamos ementa de recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, em situação fática similar, fixou a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a Ação Civil Pública com pedido de interdição parcial do Conjunto Penal de Juazeiro/BA, entre outras providências. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. VARA DA FAZENDA PÚBLICA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINADA À INTERDIÇÃO DE CADEIA PÚBLICA LOCAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 70 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DA BAHIA (LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007). PROCEDÊNCIA. 1. A competência do juiz da execução criminal, prevista no artigo 88, inciso VIII, da LOJ (repetida no art. 66 da LEP), é para as atividades administrativas da execução penal, o que não se confunde com a competência para processar e julgar ação civil pública proposta pela Defensoria Pública contra o Estado da Bahia, fixada pelo art. 70 da LOJ. 2 As atribuições administrativas exercidas pela Vara da Corregedoria dos Presídios não excluem a possibilidade de eventual necessidade de interdição de estabelecimento prisional ser levada ao crivo do Judiciário (enquanto no exercício de função



jurisdicional), a teor do que prescreve o conhecido inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (TJ-BA - CC: 03036702020148050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/09/2018 – grifamos).

Por derradeiro, consoante art. 2º da Lei n.º 7.347/85, as ações civis públicas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”, sendo, pois, competente uma das Varas da Fazenda Pública de Feira de Santana para processar e julgar a presente demanda.

2.4) DA OMISSÃO ESTATAL LESIVA À SAÚDE PÚBLICA

A Constituição Federal é uma verdadeira norma jurídica e goza de superioridade hierárquica, sob a qual se estrutura todo o ordenamento pátrio. Dentro dessa visão sistêmica, recaem sobre os poderes públicos comandos objetivos que devem ser observados no exercício das suas atividades funcionais, principalmente em relação aos direitos considerados pelo Legislador Constituinte como essenciais aos indivíduos, os quais são dotados de normatividade e ocupam uma posição de destaque no sistema jurídico-constitucional.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, prevê a inviolabilidade do direito à vida, consolidando-o como um dos direitos fundamentais do homem e não se manteve silente ao garantir, de forma expressa, o direito dos presos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral
(...). (sublinhamos)

Como desdobramento do dispositivo acima mencionado, a Carta Magna preocupou-se em evitar as submissões dos custodiados a tratamentos humilhantes, cruéis,



desumanos e, verdadeiramente, violadores dos mandamentos constitucionais e de direitos humanos, evitando que os presos sejam tratados de maneira não condizente com o dogma da dignidade da pessoa humana. Não à toa, o artigo 5º, inciso XLVII proíbe penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis.

A preeminência do direito à vida (no qual se encontra ínsito o direito à saúde) é tanto valorativa quanto lógica, pois se trata de pressuposto para o exercício de qualquer outro direito fundamental constitucionalmente previsto. No ordenamento constitucional brasileiro, a positivação deste comando axiológico é feita através da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, do texto constitucional.

Ao enunciar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento valorativo do sistema constitucional, a Constituição Federal introduz um valor extrajurídico (a dignidade), de origem ética, como fator de legitimidade do ordenamento jurídico. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet⁴ nos ensina que:

Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (höchstes wertsetzendes Verfassungsprinzip).(…) Assim, percebe-se, desde logo, que o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade do indivíduo.

Os preceitos introduzidos pelo Legislador Constituinte nessa seara encontram amparo, ainda, nos inúmeros tratados, convenções e pactos sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, formando um robusto arcabouço de caráter constitucional, em prol do respeito, da proteção e da promoção da dignidade da pessoa privada de liberdade, sob a custódia estatal. Senão vejamos.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, 7ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 124.



Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Art. V - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos:

Art. 10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas.

Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes:

Artigo 16.1."Cada Estado-parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no artigo 1º, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Art. 5º. Direito à integridade pessoal 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

Regras de Mandela:

Regra 1 - Todos os presos serão tratados com o respeito devido à sua dignidade e valor inerentes à condição de seres humanos. Nenhum preso será submetido a tortura nem a outros tratamentos ou penas



cruéis, desumanos ou degradantes, contra os quais deverão ser protegidos todos os presos, e não poderá ser invocada qualquer circunstância como justificativa que contrarie essa regra. A segurança dos presos, dos funcionários, dos prestadores de serviços e dos visitantes deverá ser assegurada a todo momento.

Na esfera infraconstitucional, a Lei de Execução Penal, também aplicável aos presos provisórios⁵, estabelece, em seu art. 88, as condições mínimas para encarceramento do preso, nos seguintes moldes:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Destarte, o arcabouço jurídico pátrio, de ordem constitucional e infraconstitucional, implica limites à atuação estatal, objetivando, em um primeiro plano, impedir que o Poder Público venha a violar a dignidade pessoal, como também, numa perspectiva propositiva, estabelecer que o Estado tenha como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta da dignidade daqueles indivíduos que se encontrem sob a sua tutela, privados de liberdade.

Ocorre que o tratamento dispensado pelo Estado da Bahia aos presos custodiados na carceragem do Complexo Policial do Sobradinho, em Feira de Santana, não tem observado às normativas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

De plano, é necessário pontuar que as Delegacias de Polícias não devem ser usadas como locais para a custódia de presos provisórios ou definitivos. Não por acaso as carceragens policiais não se encontram devidamente estruturadas para tal mister, sendo que as inadequadas condições físicas do Complexo do Sobradinho não fogem à regra.

Conforme relatórios técnicos emitidos pela Vigilância Sanitária Municipal e anexados ao feito, a situação das celas na carceragem de Feira de Santana é repleta de precariedades sanitárias. Contudo, para além das inadequações da carceragem, as quais, por

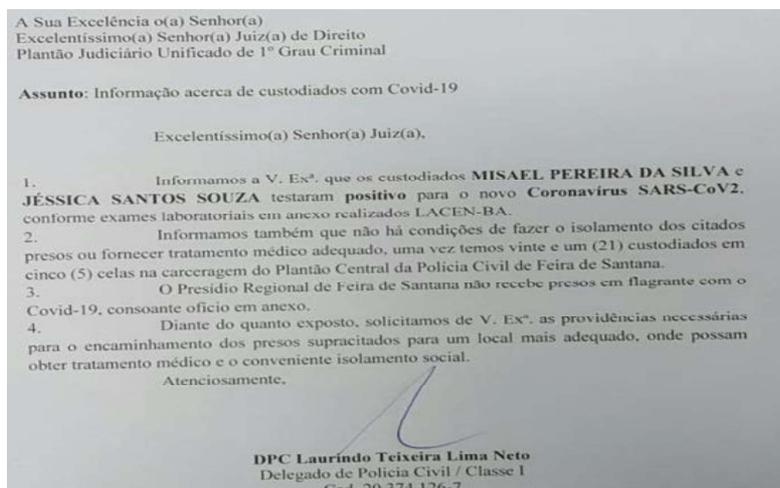
⁵ Cf. art.2º, da Lei de Execução Penal.



si, comprometem à dignidade e saúde dos presos, a situação atual revela-se ainda mais grave, diante da pandemia de COVID-19.

Isso porque a superlotação e as condições do local impedem o isolamento dos custodiados. A impossibilidade da medida de isolamento dos presos restou declarada pela própria Autoridade Policial, no bojo do Ofício nº 434/2020. E, essa semana, a situação atingiu o seu ápice, com a confirmação dos exames laboratoriais dos custodiados Misael Pereira da Silva e Jessica Santos Souza, que atestaram positividade para o COVID-19. Enquanto a Sra. Jessica encontra-se custodiada na cela com mais duas outras custodiadas, o Sr. Misael encontra-se preso com mais de uma dezena de outros homens, em concreto risco de transmissão do vírus.

Sem conseguir efetuar o isolamento dos presos e de fornecer-lhes tratamento médico adequado, a Autoridade Policial responsável relatou a sua preocupação para o Juízo Plantonista, da seguinte forma:



Em contraponto, como informado nos ofícios subscritos pelas próprias Autoridades Policiais, a Direção do Presídio de Feira de Santana, que constitui a unidade prisional para a qual se destina o recolhimento de presos provisórios da comarca⁶, recusa-se, injustificadamente, a cumprir o seu múnus de receber custodiados com prisões preventivas decretadas, mas que estejam apresentando sintomas ou diagnosticados com o COVID-19. Ocorre que esse comportamento contraria expressamente o que dispõe o artigo 1º, §4º, do

⁶ Cf. Anexo I do Provimento CCJ 04/2017.



Provimento CCJ 04/2017, o qual não faz qualquer restrição ao recebimento de presos provisórios nas unidades prisionais, em função dos seus estados de saúde.

Ademais, o Estado da Bahia também não atende à orientação do próprio Ministério da Justiça, que, no artigo 2º, da Portaria nº135/2020 sugere aos gestores prisionais a separação imediata dos presos que ingressem ao sistema via prisão em flagrante, bem como a criação de áreas específicas para o isolamento de detentos, acometidos com sintomas gripais.

Logo, diante da postura adotada pela Secretaria Estadual de Assuntos Prisionais, criou-se um dilema não solucionado pelo Estado da Bahia. De um lado, a Secretaria de Segurança Pública, por meio dos seus Delegados de Polícia, informa explicitamente que não pode realizar o isolamento e o adequado atendimento à saúde dos presos sintomáticos e positivados para o COVID-19. De outro, a Secretaria de Assuntos Penitenciários, por intermédio da Direção do Presídio de Feira de Santana, recusa-se a recebê-los. **A pergunta que deve ser feita é: Enquanto as secretarias não entram em entendimento, como o Estado promoverá a integridade física dessas pessoas? E não somente delas, como também dos policiais civis, dos terceirizados e da população usuária dos serviços policiais que se deslocam diariamente para a unidade e que acabam sendo expostos direta e/ou indiretamente ao novo coronavírus?**

Com efeito, o Estado da Bahia, a quem compete custodiar presos, provisórios e definitivos, não está cumprindo, a contento, o seu mister constitucional, na medida em que, há mais de 02 (dois) meses, encontra-se em reiterada omissão, ao não dar uma solução efetiva ao problema dos presos sintomáticos e positivados para o COVID-19, custodiados na Delegacia de Polícia. O problema iminente tornou-se realidade essa semana, quando 02 (duas) pessoas, com prisões preventivas decretadas e que deveriam ser transferidas à unidade prisional, não foram ali recebidas por terem sido diagnosticadas com o novo coronavírus, permanecendo, até o momento, nas celas policiais, em contato direto com outros custodiados e policiais, sem isolamento e o devido atendimento.

Ocorre que, enquanto o Estado não apresenta uma solução à questão, é preciso impedir novas contaminações, diante do iminente risco de vida e à saúde de todos os envolvidos. Nessa conformidade, só há um caminho a seguir: a transferência imediata dos presos sintomáticos e positivados com COVID-19 para o Presídio de Feira de Santana.



Primeiro, porque como exposto em passagem anterior, sobre ele recai a responsabilidade de receber os presos provisórios de Feira de Santana que contenham decisões preventivas em seus desfavores. Mas não apenas por isso. Entre as unidades policial e prisional, é o Complexo Penitenciário de Feira de Santana que possui melhores condições para amparar esses custodiados, se comparada à realidade do Complexo Policial do Sobradinho. Isso porque na carceragem policial não há atendimento de saúde, tampouco condições para o isolamento de presos, em caso de necessidade. Já o estabelecimento prisional dispõe de serviços de saúde no local, o qual é prestado de forma ininterrupta, além de possuir o pavilhão VIII, recém-inaugurado, destinado ao atendimento e ao isolamento de presos sintomáticos e positivados para COVID-19.

Certo é que a **manutenção do *status quo* coloca em sério risco a vida e a saúde dos presos, policiais, terceirizados e usuários do sistema policial, em inconstitucional e intolerável omissão estatal.**

2.5) DA NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA OBSERVÂNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO

Ao ajuizar a presente Ação Civil Pública, o Ministério Público pretende promover, no estrito cumprimento do seu mister constitucional, os interesses difusos indisponíveis de cidadãos feirenses que se encontram em grave risco, em razão da inação estatal. Afinal, embora direitos de ordem fundamental, como saúde e segurança sejam concretizados pelo Executivo e Legislativo, esses poderes não estão imunes ao controle judicial, mormente quando o Estado se mantiver inerte, deixando, injustificadamente, de cumprir com os seus deveres constitucionais.

No caso em tela, a omissão estatal é flagrante. Desde o início da pandemia no estado da Bahia, no mês de março de 2020, o *Parquet* tem solicitado do Poder Público uma solução precisa e adequada à destinação dos presos, custodiados nas unidades policiais, que se encontrem sintomáticos ou que testem positivo para o COVID-19. Contudo, apesar das inúmeras tentativas de ajuste na esfera extrajudicial, o Estado da Bahia permaneceu silente, “sentenciando” todos os presos que estejam nessa condição à permanência, por prazo indeterminado, nas insalubres instalações policiais, sem que haja condições de isolamento e



o adequado acompanhamento médico, bem assim em contato direto com outros custodiados que, inevitavelmente, contrairão o vírus.

Ao proceder dessa forma, o Poder Público mantém-se em um estado letárgico de crônica omissão, em detrimento da saúde e segurança de pessoas que se encontram sob a sua custódia, mas também dos policiais e da população em geral, frequentadora do Complexo do Sobradinho.

Assim, diante da ausência, ao longo de meses, de providências administrativas concretas por parte do Executivo, não restou outra alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, para que o Judiciário interceda e determine a adoção de medidas pelo Estado para solucionar o problema, em prazo razoável, com o objetivo de fazê-lo cumprir com o seu dever constitucional de zelar pela saúde e pela segurança das pessoas.

A propósito, sobre a possibilidade de intervenção judicial frente às omissões do Estado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.581, em sede de repercussão geral, já teve a oportunidade de decidir:

A temática, ao envolver a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, autoriza o Judiciário a intervir para que o conteúdo do sistema constitucional seja garantido a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, aos juízes é conferido o poder geral de cautela, o que lhes permite conceder medidas atípicas sempre que se mostrarem necessárias para assegurar a efetividade do direito. Por outro lado, não é oponível o argumento do princípio da separação dos poderes e, tampouco, da reserva do possível. Em relação à última cláusula, isso somente ocorreria se objetivamente verificado justo motivo que tivesse sido suscitado pelo poder público para não realizar o mandamento constitucional. **Não se trata de hipótese em que o Judiciário ingressa indevidamente em campo reservado à Administração. Embora o magistrado não deva substituir o gestor público, pode compeli-lo a cumprir o programa constitucional vinculante, especialmente quando se trata de preservar a dignidade da pessoa humana. (...) Tendo em vista que o caso se trata de um problema historicamente crônico de omissão do Executivo, se o Estado detém o poder de privar essas pessoas de liberdade, cabe ao Judiciário exercer o dever de proteção.** Assim, não há falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ainda que a judicialização não substitua a política, há



exceções, como é o caso da proteção dos direitos de uma minoria sem direitos políticos e sem capacidade de vocalizar as próprias pretensões. (RE 592.581, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13-8-2015, acórdão publicado no DJE de 1º-2-2016 – Informativo 794, Plenário, Repercussão Geral).

Ressalta-se que a intervenção judicial pleiteada por meio da presente Ação Civil Pública não se baseia em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas de tal decisão. O direito à saúde e à segurança da população feirense que se encontra custodiada; trabalha e/ou frequenta o Complexo do Sobradinho encontra amparo concreto nos documentos acostados no procedimento administrativo anexo. São inúmeros ofícios, recomendações e relatórios de visita técnica do Ministério Público, como também laudos da Vigilância Sanitária, além de informações prestadas pelas próprias Autoridades Policiais relatando as suas impossibilidades em promover o adequado atendimento à saúde e os isolamentos dos presos que estejam nas carceragens policiais. De sorte que o pleito ministerial atende ao quanto disposto no artigo 20, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

De igual forma, a intervenção buscada pelo *Parquet* perante o Poder Judiciário não se contrapõe ao mérito administrativo, revelando-se prudente e consonante à sistemática constitucional, na medida em que busca resguardar ao Estado da Bahia a decisão de como solucionar o problema que ele próprio gerou, ao longo de meses de omissão estatal, com impactos diretos e graves na saúde dos custodiados e de terceiros.

A partir de uma rápida leitura dos requerimentos ministeriais, percebe-se que a pretensão do Ministério Público é fazer com que o Poder Público intervenha positivamente na situação dos presos que, com as suas prisões preventivas decretadas, estejam nas celas policiais, com sintomas ou diagnosticados com COVID-19, sem o devido atendimento à saúde. Como o Estado fará para equalizar a questão caberá a ele decidir, devendo o resultado dessa escolha administrativa ser apresentada, à luz dos princípios da publicidade e transparência.

No entanto, até que isso ocorra, a permanência dos presos, no Complexo Policial do Sobradinho, não se faz possível, uma vez que há impossibilidade de promover os seus isolamentos, bem como os seus adequados atendimentos, diferentemente do que ocorre na unidade prisional, local em que existe pavilhão próprio para o isolamento de presos



sintomáticos, com atendimento de saúde ininterrupto.

É de especial relevo reconhecer que o princípio da separação dos poderes deve ser interpretado de acordo com uma lógica de pesos e contrapesos (*check and balance*), onde os poderes exercem controle mútuo, evitando arbitrariedades ou omissões por parte de algum deles. Para impedir que, sob as vestes formais democráticas, o Governo desenvolva as suas funções de forma desvinculada e em desprezo aos direitos e garantias constitucionais, o Judiciário pode e deve colaborar, a fim de que o administrador público seja fiscalizado e responsabilizado. Trata-se, aliás, de uma conquista cara ao povo brasileiro. Um legado de fundamental importância, proveniente de um custoso e demorado processo de redemocratização, sedimentado na Carta Constitucional de 1988.

Em uma análise pragmática, a legitimidade da Justiça Constitucional deriva de um poder constituinte e encontra guarida expressa na Constituição Federal. Trata-se de uma legitimidade igualmente democrática, que não é maior, mas também não é menor que a dos demais poderes políticos. É nesse ambiente democrático e plural que se alinham de um lado postulações majoritárias e, do outro, a necessidade de se respeitar os direitos fundamentais.

Significa dizer que a relação entre os poderes deve ser construída mediante bases complementares e não sobrepostas. O papel dos magistrados constitucionais não é substituir, através das suas decisões, as escolhas administrativas. A sua função deve voltar-se para a avaliação das inconstitucionalidades, para o controle do demérito e não propriamente do mérito administrativo. **De modo que não compete ao Poder Judiciário delimitar o que é oportuno e conveniente, mas sim avaliar eventuais situações que configurem excessos ou omissões arbitrárias, intoleráveis diante do arcabouço constitucional, ainda que provenientes das análises discricionárias da Administração Pública, tal como se verifica no caso em tela.**

A função judicial, nesses casos, faz-se não para formular políticas públicas (incumbência do Executivo e do Legislativo), mas para possibilitar a implementação das que, anteriormente já foram eleitas pela Constituição. Sobre o tema, o constitucionalista lusitano Jorge Reis Novais⁷ destaca que:

⁷ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático, Ed. Coimbra., p. 168.



“A função dos juízes constitucionais, e uma vez que importa apurar da eventual inconstitucionalidade da ação/omissão estadual, será apenas a de determinar as fronteiras de surgimento de soluções inconstitucionais dentro daquele espectro amplíssimo de possibilidades e de opção política: qual o limiar mínimo de proteção que deve ser realizado para que o Estado não incorra em inconstitucionalidade por violação das obrigações que sobre ele impedem na proteção da vida humana”.

Frente aos aspectos apresentados, é necessário que se faça, com rigor, a fiscalização dos chamados *trade-offs* eleitos pelo Poder Público, para observar se os objetivos constitucionais estão, de fato, sendo respeitados e se os direitos fundamentais priorizados pelo Legislador Constituinte não se transformaram em um mero conjunto de promessas de cunho ideológico, desprovidos de eficácia social.

No caso em tela, a reiterada omissão do Estado tem provocado prejuízos à vida e à saúde dos presos do Complexo Policial do Sobradinho, como também dos policiais ali lotados e dos usuários dos serviços públicos, não podendo persistir, sob o manto da alegada discricionariedade pura, sobretudo porque está em desacordo com o ordenamento jurídico constitucional, razão pela qual o Poder Judiciário deve agir.

Desse modo, é preciso exigir que o Estado assuma a sua responsabilidade em relação aos presos custodiados nas carceragens do Complexo Policial, que estejam sintomáticos ou diagnosticados com COVID-19, para encerrar um ciclo – nada virtuoso – capaz de provocar graves e irreversíveis violações à saúde e à integridade física de um número incomensurável de pessoas.

2.6) DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No que se refere à existência de disponibilidade orçamentária, é salutar consignar que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto Executivo nº 1.903, de 23 de março de 1994, tem a finalidade de disponibilizar recursos e meios para financiar e apoiar ações de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.



Em que pese um período de contingenciamento dos referidos recursos, uma vez que seu provisãoamento se dava por transferências voluntárias, sendo, pois, utilizados para fins de obtenção do *superávit* primário governamental, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, ao julgar a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, determinou o descontingenciamento das verbas do referido fundo, com provisãoamento a todos os Estados da Federação e ao Distrito Federal de rubricas que, na primeira transferência, somadas, ultrapassam o valor de R\$ 1,1 (um vírgula um) bilhão de reais. Fora a referida decisão, tem-se, ainda, os termos do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 641.320 pelo Supremo Tribunal Federal em 11 de maio de 2016, que estabeleceu apelo ao legislador para “(...) (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN”.

Nesse passo, em 2016 e 2017, o Estado da Bahia recebeu, respectivamente, a quantia de R\$ 44.784.444,44 (quarenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e de R\$ 28.027.281,75 (vinte e oito milhões, vinte e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme se afere do teor da página do Departamento Penitenciário Nacional, disponível na Rede Mundial de Computadores⁸.

De mais a mais, após a regulamentação de procedimentos e critérios para transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional ao fundo penitenciário dos Estados, nos termos da Lei Complementar nº 79/1994, por meio da Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, o Estado da Bahia recebeu, ainda, em 2018, a quantia de R\$ 2.990.313,91 (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e treze reais e noventa e um centavos). Em 2019 e 2020, respectivamente, os valores repassados totalizaram a quantia de R\$ 2,99 (dois vírgula noventa e nove) milhões de reais e de R\$ 4,99 (quatro vírgula noventa e nove) milhões de reais. Tais recursos, transferidos na modalidade *fundo a fundo*, somam-se ainda àqueles referentes aos convênios firmados junto ao citado Departamento Penitenciário, para projetos específicos.

Em relação a tais recursos, grifa-se, o Tribunal de Contas da União, em relatório de auditoria integrada, apontou *o risco de acúmulo de recursos do Funpen nos fundos dos estados e do Distrito Federal por longo período de tempo, sem efetiva entrega de*

⁸ DEPEN. Fundo a fundo. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1>. Acesso em: 26 mai. 2020.



bens e serviço. Tal realidade, igualmente encontrada no Estado da Bahia, é constatada, na medida em que, segundo dado constante de transparência ativa do Departamento Penitenciário Nacional, houve a execução, no ínterim temporal de 2017 a 2020, de apenas 20,03% (vinte vírgula zero três por cento) dos recursos transferidos⁹.

Nesse passo, destaca-se, ainda, em caráter normativo, que os recursos do FUNPEN podem ser utilizados para fins de assistência à saúde, conforme teor da Nota Técnica nº 4/2018/CGPC/DIRPP/DEPEN, expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/instrumentos-de-repasse-1/SEI_MJ5862318NotaTcnica42018.pdf.

Outrossim, a Portaria nº 143, de 25 de março de 2020, expedida pelo Ministério Público da Justiça e da Segurança Pública, autorizou, em caráter excepcional, sobre a possibilidade de reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º A da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro. Por consequente, consoante notícia disponibilizada no próprio sítio eletrônico do DEPEN¹⁰, *os estados foram autorizados, inclusive, a utilizar R\$ 107 milhões dos recursos encaminhados via Fundo a Fundo no ano de 2019 para custeio e investimento de ações de enfrentamento à pandemia, mediante edição da portaria nº 143, de 25 de março de 2020.*

Se não bastasse, carece sublinhar que, a partir da conformação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), há, ainda, o recebimento de recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde.

Isso porque, com esteio na Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que disciplina os objetivos, as diretrizes, bem como as responsabilidades do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça, dos estados e do Distrito Federal; bem como nas Portarias GM/MS nº 482, de 1º de abril de 2014, que disciplina os tipos de equipes, os

⁹Informação obtida em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYmM0NmU0NjgtNTMxZC00ZDIILThmY2EtNTRINGI2N2I4MGFKi-widCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 de mai. 2020.

¹⁰ DEPEN. Prevenção ao COVID-19 no Sistema Prisional - Informações Complementares. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares>. Acesso em 26 mai. 2020.



profissionais que compõem essas equipes e o financiamento; e nº 305, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para cadastramento das equipes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES); há igualmente a transferência de recursos financeiros para consecução da referida política, condicionada, contudo, à habilitação de equipes de Atenção Básica Prisional (EABp) previamente cadastradas no SCNES.

Aclara-se que, com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no SUS, a PNAISP prevê que os serviços de saúde no sistema prisional passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Básica no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede, de maneira que a remessa de recursos dependerá i) do número de pessoas custodiadas; ii) do perfil epidemiológico; iii) das modalidades de equipe e iv) das respectivas cargas horárias. Faz-se mister apontar que o Estado da Bahia dispõe de apenas 2 (duas) equipes habilitadas, conforme informação oriunda da Coordenação de Saúde no Sistema Prisional do Ministério da Saúde, em 2019¹¹.

Sendo assim, qualquer alegação por parte do Estado da Bahia no sentido de indisponibilidade jurídica ou fática de recursos financeiros para execução de ações emergenciais no sistema prisional baiano para salvaguardar o direito à saúde dos presos, definitivos ou provisórias, a justificar a recusa no recebimento de presos sintomáticos de COVID-19 nas unidades penitenciárias, releva-se inadequada, conquanto os dados obtidos por meio de transferência ativa deixam indene de dúvidas a existência de recursos para adoção de tais medidas, que, grifa-se, devem ser norteadas pela tecnicidade e pela discricionariedade regrada do gestor público.

Por fim, ainda nessa temática, menciona-se que, diante da importância da utilização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público expediram, em 28 de abril de 2020, a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, referente à destinação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o novo Coronavírus. Dentre as providências alvitadas, destaca-se a seguinte:

¹¹Informação obtida em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2019/APRESENTA%C3%87%C3%95ES_-_SISTEMA/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_PNAISP_-_AGO_2019_CNMP.pdf. Acesso em: 26 de mai. 2020.



Tendo em vista as dificuldades constatadas a partir do monitoramento da COVID-19 nos sistemas penitenciário e socioeducativo pelos integrantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, considera-se indispensável a destinação imediata de recursos do Funpen, mediante os devidos repasses aos gestores dos Estados, para a implementação das seguintes medidas urgentes:

- a) aquisição de material de limpeza que permita a adequada higienização de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade;
- b) disponibilização de itens de higiene pessoal e equipamentos de proteção individual às pessoas presas e aos agentes públicos que transitam nos estabelecimentos;
- c) reforço no fornecimento de alimentação e outros insumos básicos, considerando-se para a análise do abastecimento a situação de restrição, em diversas unidades prisionais, ao recebimento usual destes itens oriundos de familiares; e
- d) aquisição de insumos e equipamentos necessários ao atendimento preventivo e curativo de saúde, incluindo a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinas, entre outros.

Destarte, nos moldes acima exposto, não há que se falar em reserva do possível ou na inexistência de recursos financeiros, jurídica e faticamente, para se assegurar o direito à saúde dos presos provisórios e definitivos, mediante ações emergências por parte do Estado da Bahia, de prevenção e profilaxia, no recebimento de presos sintomáticos ou confirmados de COVID-19.

2.7) DA NÃO APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Quando a Justiça Constitucional é convocada para intervir em processos que debatem violações no cumprimento dos deveres promocionais do Estado é muito comum que ao contestar, o Poder Público apresente argumentos relativos à escassez recursal e aos custos dos direitos. Trata-se, portanto, de alegações em torno da “reserva do possível”.

Essas discussões de fundo são trazidas à tona, pois a implantação de políticas públicas, principalmente no âmbito prestacional acarreta, na maioria das vezes, significativos gastos de recursos públicos. Contudo, o argumento em torno da reserva do



possível não pode ser utilizado de forma genérica, desprovido de comprovação pelo ente estatal e em inobservância ao mínimo existencial.

No que diz respeito ao direito à saúde, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, a responsabilidade de todas as esferas estatais pela implementação das ações necessárias à preservação do direito à vida e à saúde da população.

Portanto, o Estado da Bahia possui, por força constitucional, o dever de resguardar a saúde da população, inclusive privada de liberdade, promovendo o seu atendimento integral, por meio de ações e serviços de saúde. Para o cumprimento desse múnus e conforme exposição no item anterior, o Estado da Bahia vem recebendo, nos últimos anos, recursos financeiros diretamente do FUNPEN, como também do Ministério da Saúde. Sendo assim, qualquer alegação por parte do Poder Público em relação à sua indisponibilidade jurídica para a execução de ações de saúde no sistema prisional evidencia-se inadequada.

Nessa conformidade, a discricionariedade administrativa, a flexibilidade orçamental e a reserva do financeiramente possível não podem ser interpretados em termos absolutos, a ponto de impedir toda e qualquer atuação judicial e, em *ultima ratio*, a efetividade dos direitos fundamentais, principalmente atinentes ao mínimo existencial. Logo, é dever do Estado pôr como prioridade, inclusive orçamentária, a consecução de direitos fundamentais constitucionalmente previstos, não havendo o que se falar em reserva do possível, como obstáculo intransponível à execução de direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e à saúde.

Quando pessoas portadoras do COVID-19, sob a custódia estatal, permanecem nas dependências policiais, em condições insalubres, sem atendimento de saúde adequado e mediante a impossibilidade de isolamento, o Estado afronta direitos essenciais à vida e à saúde dos custodiados e demais envolvidos, em grave violação de caráter humanitário. Afinal, privar os presos de tais providências é impedi-los de receber medidas sanitárias e de saúde mínimas, que não podem por eles ser usufruídas diretamente, uma vez que se encontram privados de suas liberdades.

Se ao Estado recai a obrigação de custodiá-los, a ele também incide a responsabilidade de zelar, adequadamente, pelas suas integridades físicas, sendo inadmissível a inércia do Poder Público, verificada até o momento. É justamente com base



nessas considerações que se defende a intervenção jurisdicional, ainda que as suas atividades possam produzir resultados aditivos. Sobre o tema, inclusive, destaca-se o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CADEIA PÚBLICA. SUPERLOTAÇÃO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O ESTADO A ADOPTAR PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E APRESENTAR PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REFORMAR OU CONSTRUIR NOVA UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTS. 4º, 6º E 60 DA LEI 4.320/64). CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO CUJA MOLDURA FÁTICA EVIDENCIA OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO RESPEITO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS E AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONTRA O QUAL NÃO SE PODE OPOR A RESERVA DO POSSÍVEL. (...)7. **A concretização dos direitos individuais fundamentais não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue, nesses casos, como órgão controlador da atividade administrativa. Trata-se de inadmissível equívoco defender que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantir os direitos fundamentais, possa ser utilizado como óbice à realização desses mesmos direitos fundamentais.** 8. **Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública vital nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, como na hipótese dos autos.** 9. In casu, o pedido formulado na Ação Civil Pública é para, exatamente, obrigar o Estado a "adotar providências administrativas e respectiva previsão orçamentária e realizar ampla reforma física e estrutural no prédio que abriga a cadeia pública de Mirassol D'Oeste/MT, ou construir nova unidade, de modo a atender a todas as condições legais previstas na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), bem como a solucionar os problemas indicados pelas equipes de inspeção sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CREA na documentação que instrui os presentes autos, sob pena de cominação de multa". (...) (STJ, REsp 1389952/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/11/2016). Grifo nosso



Destarte, pelos motivos supra, não há o que se falar em impossibilidade financeira do Estado em receber, na sua unidade prisional de Feira de Santana, os presos sintomáticos ou confirmados de COVID-19 que estejam no Complexo Policial do Sobradinho.

3) DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Ante o terrível quadro acima relatado, não se permitem maiores delongas para a adoção de alguma medida que mitigue, ao menos, os efeitos nefastos do encarceramento desumano e cruel a que se veem submetidos os detentos sob custódia estatal nos malsinados estabelecimentos que deveriam ser apenas de Polícia Judiciária, o que é agravado, repisa-se, com a pandemia do COVID-19, dada a aglomeração de presos e estrondosa rapidez de disseminação do vírus.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho¹²:

(...) Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêm, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do C. P. Civil, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser a medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se façam presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidos, pode requerer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª edição, 1995, p. 270.



naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular.

O *fumus boni iuris* encontra-se fartamente demonstrado, através da flagrante violação aos direitos fundamentais dos presos provisórios alojados inadequadamente em Delegacias de Polícia, sem os devidos cuidados exigidos para evitar a propagação do COVID-19, o que foi copiosamente comprovada pela documentação anexa.

Por sua vez, o *periculum in mora* também restou devidamente caracterizado pelo fato de que os custodiados se encontram submetidos a condições totalmente insalubres, o que é terreno fértil para a propagação de doenças e também do Novo Corona Vírus.

A existência de dano irreparável ou de difícil reparação está plenamente configurada nos autos e se traduz no *periculum in mora*, caracterizado pelo fato dos custodiados encontrarem-se submetidos a condições completamente insalubres, o que poderá desencadear várias doenças, como o já mencionado COVID-19, sendo o risco de morte altíssimo.

Assim sendo, visando a minoração de todos os riscos, é que necessário se faz a concessão da tutela requerida.

Portanto a concessão de liminar se impõe como medida necessária à redução do efetivo carcerário das Delegacias de Polícia do Estado da Bahia, de sorte a melhorar as condições de vida e saúde dos custodiados e a segurança da população.

O artigo 300 Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A existência de prova indubiosa a respeito do fato que se alega na ação é aquela que dá condição ao juiz, à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, de conceder a antecipação de tutela. É a prova que não deixa dúvidas, sendo capaz de formar no julgador um juízo de certeza.

Já a verossimilhança da alegação significa a presunção de veracidade das alegações oferecidas pelo autor, não exigindo o diploma processual a certeza, mas tão-somente que os fatos alegados tenham indícios de que são verdadeiros.



Seguindo na análise da legislação infraconstitucional pertinente, o artigo 300, § 3º do CPC dispõe que não se concederá antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, diante da situação calamitosa em que se encontra o estabelecimento prisional, temos que o indeferimento da tutela antecipada pode causar um dano ainda mais grave do que o seu deferimento.

Luiz Guilherme Marinoni demonstra os problemas que a tutela antecipada pode evitar:

(...) muitas vezes a pendência do processo pode ser mais incômoda do que uma sentença desfavorável, pois o estado de ansiedade que a falta de definição provoca pode ser mais difícil de ser administrado, para algumas pessoas, do que os efeitos de uma decisão contrária. (...) outro escopo social da jurisdição é o da educação para o exercício dos direitos. Como dissemos no capítulo que precedeu, muitas pessoas deixam de exercer seus direitos por não acreditarem na 'Justiça'¹³.

Antônio Carlos Marcato¹⁴ defende os benefícios da antecipação de tutela:

(...) a garantia cautelar surge como posta serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito; é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita.

O pedido de antecipação de tutela pode, sempre em tese, ser da própria tutela pretendida em ação de conhecimento (declaratória, constitutiva ou condenatória), pois o artigo 273 do Código de Processo Civil garante expressamente o adiantamento da tutela do próprio mérito ou de seus efeitos.

Ademias, tem-se que a imposição ao Estado de cominação de multa para o cumprimento de uma obrigação é igual e perfeitamente possível. Neste sentido o seguinte julgado:

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 99.

¹⁴ MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32.



(...) Como se tem decidido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, 'consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública'. (AgRgREsp. nº 439.935-RS – Rel. Min. GILSON DIPP – j. de 01.10.02).

Por fim, o STF já reconheceu a possibilidade da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública: “É admissível tutela antecipada contra a Fazenda Pública”. (STF, Pleno, ADC 4, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 27/04/1999, v.u. DJU 14/06/1999, p 189)

4) DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público:

1) Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85, para:

1.1) Determinar que o Estado da Bahia promova a transferência imediata dos presos custodiados no Complexo Policial do Sobradinho que apresentem sintomas ou diagnosticados com COVID-19 para o Conjunto Penal de Feira de Santana (de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017), sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

1.2) Determinar que o Estado da Bahia promova a transferência imediata dos presos após o recebimento de alta hospitalar na rede pública de saúde para o complexo de Feira de Santana, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017), sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

1.3) Determinar que o Estado da Bahia promova a transferência, no



prazo improrrogável de 10 (dez) dias dos presos custodiados no Complexo Policial de Sobradinho que estejam assintomáticos para o Complexo Penitenciário de Feira de Santana, sob pena de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94;

2) A citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3) Seja dada ciência da propositura da presente ação, através do encaminhamento de cópia desta petição, da decisão judicial referente aos pedidos liminares aos Poderes Executivo e Legislativo locais e aos D. Delegados de Polícia do Estado da Bahia;

4) A produção de todas as provas cabíveis, em especial, a juntada de eventuais relatórios de inspeção de vigilância sanitária e órgãos correlatos produzidos no período da pandemia;

5) A procedência total dos pedidos para que, sem prejuízo das demais cominações legais, seja confirmada a tutela antecipada, condenando-se o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na:

a) Determinação judicial de que o Estado da Bahia promova a transferência imediata dos presos custodiados no Complexo Policial do Sobradinho que apresentem sintomas ou diagnosticados com COVID-19 para o complexo penitenciário de Feira de Santana (de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017);

b) Determinação judicial de que o Estado da Bahia promova a transferência imediata dos presos após o recebimento de alta hospitalar na rede pública de saúde para o complexo de Feira de Santana, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017);

c) Determinar judicial de que o Estado da Bahia promova a transferência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias dos presos custodiados no Complexo Policial de Sobradinho que estejam assintomáticos para o Complexo Penitenciário de Feira de Santana.



- 6) Que seja comprovado nos autos através de informações e ou relatórios sintéticos o cumprimento de tais obrigações, descrevendo as medidas e providências práticas e operacionais adotadas, sempre que determinado pelo juízo de ofício ou a requerimento do autor.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícias, testemunhas e juntada de novos documentos.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Feira de Santana, 29 de maio de 2020.

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO:99022354504
Assinado de forma digital por
MARIANA PACHECO DE
FIGUEIREDO:99022354504
Dados: 2020.05.29 17:41:44 -03'00'

MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

RUI GOMES SANCHES JÚNIOR

Promotor de Justiça Plantonista

MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE

Promotora de Justiça

FERNANDA PRESGRAVE DA SILVA BRUZDZENSKY

Promotora de Justiça

LIVIA SAMPAIO PEREIRA

Promotora de Justiça

THAYS RABELO DA COSTA

Promotora de Justiça

